



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de fevereiro de 2025

Ofício CGCMV nº 100/2025
Processo TC-5161.989.23-1

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 29 de outubro de 2024, encaminho a Vossa Excelência a respectiva cópia, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO - SP
GCA-1

RECBI 25/02/25
Huda/AJN
Presidente
Heitor Pereira Sansão

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-187P-LGH8-7533-2KN1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 –
TAQUIGRAFIA**

32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-005161.989.23-1
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 29-10-2024

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Registro, relativas ao exercício de 2023.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Presidente da Câmara, via sistema eletrônico, com as determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA**

**CÂMARA MUNICIPAL: REGISTRO
EXERCÍCIO: 2023**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
 - oficiar ao Presidente da Câmara, nos termos do voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 29 de outubro de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00005161.989.23-1
ÓRGÃO:	▪ CAMARA MUNICIPAL DE REGISTRO (CNPJ 01.598.123/0001-39) ▪ ADVOGADO: HANS GETHMANN NETTO (OAB/SP 213.418)
INTERESSADO(A):	▪ HEITOR PEREIRA SANSÃO (CPF ***.803.658-**)
ASSUNTO:	Contas de Câmara - Exercício de 2023
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	DF-07
PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):	00022439.989.23-7

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 32ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 29 de outubro de 2024.

SDG-1, 30 de outubro de 2024

Roseli Chagas de Arruda

SDG-1-Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-N5CF-34I2-7J8H-7J9W



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **29/10/2024**

43 TC-005161.989.23-1 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Registro.

Exercício: 2023.

Presidente: Heitor Pereira Sansão.

Advogado(s): Hans Gethmann Netto (OAB/SP nº 213.418).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-7.

Fiscalização atual: GDF-7.

<i>Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)</i>	3,59%
<i>Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)</i>	63,22%
<i>Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)</i>	1,89%
<i>População¹</i>	59.947
<i>Número de vereadores²</i>	13

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. REGULAR. RECOMENDAÇÃO

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Registro**, relativas ao exercício de **2023**, fiscalizadas pela equipe técnica da **7ª DF**.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (ev. 15), destacou as seguintes ocorrências:

Elaboração do Planejamento Municipal

- as audiências públicas para discutir os projetos da LOA e LDO foram realizadas em horário comercial, prejudicando a participação popular, em desatendimento ao artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- a Câmara não realizou relatório de levantamento de demandas de políticas públicas e não encaminhou, formalmente, ao Executivo, o levantamento das demandas da

¹ site do IBGE, link <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/panorama>

² site do TSE, link <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

população, antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;
- não há regramento para a criação e funcionamento de comissão/setor de acompanhamento da execução de políticas públicas no município.

Planejamento dos Programas e Ações Do Legislativo

- os valores e os termos utilizados na peça orçamentária da Câmara são genéricos e não permitem a análise da coerência das metas físicas/financeiras, do resultado físico alcançado e da própria natureza dos Programas e das Ações.

Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos

- concessão de gratificação por atividade de tesouraria, apesar de alguns fatos geradores da vantagem não mais serem aplicáveis à rotina do servidor da Câmara;
- dois Agentes Políticos estão descumprindo acordos de parcelamento, não recolhendo as quantias que lhe foram indevidamente pagas em exercícios anteriores.

Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência

- o site da Câmara apresenta diversos ícones na plataforma que insinuam, equivocadamente, que os dados estão desatualizados; a ferramenta de busca no diário oficial não funciona; dependendo da informação, o site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários (inciso II do § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011).

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa intempestiva de documentos ao sistema AUDESP;
- atendimento parcial às recomendações exaradas em exercícios anteriores.

Providências do Legislativo Quanto aos Contratos e Repasses Públicos do Executivo Julgados Irregulares pelo Tribunal de Contas

- a Câmara, além da leitura em plenário, não tomou quaisquer providências quanto aos contratos e repasses públicos do executivo julgados irregulares pelo Tribunal de Contas.

Após notificação de praxe (ev.24), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 30):

Manifestando-se nos autos, o **Ministério Público de Contas** (ev. 49) entende que os demonstrativos ora analisados não se encontram comprometidos pelas ocorrências constatadas, as quais podem ser alçadas ao campo das recomendações. **Conclui, assim, pelo julgamento de regularidade, porém, com ressalvas, nos termos do art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores

2022	TC 4927.989.22	Regular
2021	TC 6591.989.20	Regular
2020	TC 3896.989.20	Regular

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-005161.989.23-1

As contas da **Câmara Municipal de Registro** merecem aprovação, posto que a instrução processual revela o atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta Corte durante o exercício de 2023.

Registre-se, nessa direção, que o **gasto total do Legislativo** se manteve dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **3,59%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior, dado um limite máximo de 7%. O limite imposto pelo § 1º do já citado artigo foi respeitado, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (63,22%)** foi inferior a 70% da receita realizada e houve o atendimento ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois se destinou apenas **1,89%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal** e reflexos.

Não houve contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise, tampouco ocorrências dignas de nota em relação ao quadro de pessoal.

No que se refere ao pagamento de Gratificação por Atividade de Tesouraria, lembro que esta Corte já externou entendimento de que por conta das novidades tecnológicas mais seguras tornou-se desaconselhável o manuseio de dinheiro em espécie, sendo inapropriado e sem justa causa o pagamento da mencionada gratificação. Entretanto, tendo em vista que a fiscalização registrou que a Lei Municipal 1889/20 que dava suporte a esse pagamento foi revogada e que a Resolução nº 51/2023 – que dispõe sobre a estrutura administrativa, quadro de pessoal, política de progressão funcional, vantagens pecuniárias dos servidores da Câmara Municipal de Registro e dá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

outras providências – não menciona a gratificação de tesouraria, entendendo que tal assunto encontra-se superado.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “c”, e VII, ambos da Constituição federal; e não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco sessões extraordinárias. A questão relacionada à inadimplência dos parcelamentos de débitos de ex-agentes políticos terá tratamento adequado nos autos das respectivas prestações de contas, cabendo a cobrança de referidos débitos ao Executivo Local.

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal e, sob amostragem, nas verificações de forma remota, não se constatou falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, as dispensas de licitação, as inexigibilidades, os contratos, os termos aditivos e as execuções contratuais. Também não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente e a execução orçamentária manteve-se equilibrada, já que houve a devolução de apenas R\$ 262.533,06 à Prefeitura, valor equivalente a 4,01% do montante recebido.

As ocorrências relacionadas ao planejamento foram alvo de considerações quando do julgamento dos dois exercícios anteriores. Entretanto, em virtude das datas de publicação de respectivos acórdãos não há que se falar em reincidência da falha ou mesmo que elas possam comprometer tais demonstrativos. Assim, tolero tal desacerto ainda neste período, reiterando as recomendações já exaradas.

As ocorrências remanescentes registradas na instrução do feito, ainda que bem caracterizadas, podem ser relevadas em virtude das razões de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

defesa ofertadas e do atendimento aos limites legais e constitucionais de despesas, cabendo a cada ponto advertência.

Posto isso, acolhendo parecer do MPC, **voto pela regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Registro**, relativas ao exercício de **2023**, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Outrossim, deve o cartório expedir ofício ao Presidente da Câmara, via sistema eletrônico, determinando-lhe que:

- continue com os esforços visando maior participação popular nos debates sobre as leis orçamentárias em atendimento ao art. 48, §1º, inc. I, da LRF;
- formalize procedimentos para o acompanhamento da execução, pelo Executivo, das políticas públicas previstas no orçamento;
- aprimore o planejamento dos programas e ações do Legislativo, estabelecendo por ação de governo, reais indicadores e metas estimadas e realizadas, a fim de evidenciar suas principais atividades, conforme disposto no artigo 1º, §1º, da LRF;
- adeque o site do órgão objetivando o integral atendimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação;
- encaminhe os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas instruções do Tribunal de Contas; e
- adote providências quanto aos contratos e repasses públicos do Executivo julgados irregulares por este Tribunal de Contas

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

TC-005161.989.23-1 - Contas Anuais.

Câmara Municipal: Registro.

Exercício: 2023.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente: Heitor Pereira Sansão.

Advogado: Hans Gethmann Netto (OAB/SP nº 213.418).

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. REGULAR. RECOMENDAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 29 de outubro de 2024, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Registro, relativas ao exercício de 2023.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Presidente da Câmara, via sistema eletrônico, com as determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente e Relator

scr

